



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380561**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103833-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JULIO CESAR SILVA SILVESTRE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** 2103833-29.2025.8.26.0000  
**AGRAVANTE** Julio Cesar Silva Silvestre  
**AGRAVADA** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.  
**COMARCA** São José dos Campos - 6ª Vara Cível

**VOTO Nº 52.257**

**EMENTA** – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Exame da contestação condicionado ao cumprimento da liminar. Art. 3º § 3º do Decreto-lei 911/69. Regime especial que prevalece sobre a disciplina do CPC acerca do procedimento comum. Inocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, deixou de conhecer as alegações postas na contestação porque a liminar ainda não fora cumprida.

O agravante pede a reforma daquela decisão.

Assim, ele diz que já está em trâmite uma ação revisional que discute o contrato firmado entre as partes e a pendência dessa revisão, especialmente quanto à mora alegada, o que impede a expropriação sumária do veículo que garante a obrigação.

Ao lado disso, o recorrente aponta que a falta de apreciação da contestação resulta em cerceamento de sua defesa e afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reunidas as ações conexas ou com risco de decisões conflitantes, e a

ação revisional, por ser mais ampla, deve prevalecer, uma vez que a análise da mora é essencial para a continuidade da busca e apreensão.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

### **É o relatório.**

O agravo se afigura manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme o sistema do Decreto-lei 911/69 (artigo 3º § 3º), a abertura de oportunidade para o réu apresentar sua resposta em ação de busca e apreensão surge apenas depois de ser cumprida a liminar.

Tal regime nada tem de ofensivo à disciplina do Código de Processo Civil, eis que se cuida de norma especial e por isso o regime por ela traçado não se submete ao instituído de modo diverso por aquele diploma para o procedimento comum.

Aliás, o artigo 1.046 § 2º do CPC veio textualmente a anunciar que *“Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”*.

Aquele regime tampouco se mostra ofensivo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que ele não subtrai do réu a prerrogativa de se opor ao pleito do autor e, se o caso, valer-se dos recursos adequados para combater a decisão judicial.

Como registram Rogério Lauria Tucci e José

Rogério Cruz e Tucci, nos provimentos outorgados *“inaudita altera pars”* há o que a doutrina denomina de *“contradditorio posticipato”* ou *“differito”*, e *“nessas hipóteses a garantia da audiência bilateral não se delineia violada mas, por certo, tão-só dilargada para um momento sucessivo à formação do provimento judicial liminar”* (Constituição de 1.988 e Processo, Saraiva, ed. 1.989, p.68).

Logo, não se pode censurar o Juiz, no caso concreto, por ter deixado de conhecer da contestação naquele momento, o que evidentemente desautoriza a Corte a aqui apreciar os temas veiculados naquela peça, nos quais a recorrente ora insiste.

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática, apresentando-se, pois, manifestamente improcedente o agravo.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator